



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 874/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 455/2020, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação do Parque Linear Santa Clara, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 12/02/2026, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148085989** e o código CRC **916CA55A**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL**

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003919-4**Informação SMUL/PLANURB/DART Nº 146367580**

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

SMUL/PLANURB**Sr. Coordenador,**

Trata o presente de Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE LINEAR SANTA CLARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme informações do documento inicial "Pedido de Subsídios URB - PL 455/20 (145612675)".

No que tange as atribuições desta Coordenadoria de Planejamento Urbano e, em especial, esta Diretoria de Articulação Intersectorial, iniciamos esta análise referenciando o Plano Diretor Estratégico (PDE, Lei Municipal 16.050/2014) que prevê no Capítulo VI que trata do "DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES" diretrizes compatíveis com o projeto de lei, como por exemplo os seguintes incisos do artigo 267:

- I – ampliar a oferta de áreas verdes públicas;
- II – recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;

Assim, projetos de lei que prevêem a implantação de novas áreas verdes estão, de certa forma, sempre em conformidade com as diretrizes do PDE. No entanto, é importante destacar que o artigo 288 da mesma lei, que trata das Ações Prioritárias para o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, prioriza:

- I – implantar os parques propostos no Quadro 7 desta lei;

Essa é a forma pela qual o Plano Diretor prioriza quais áreas verdes devem ser implantadas, considerando que a implantação de novos parques acontece de forma gradativa e requer que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) despenda recursos e equipes para sua viabilização. A **área descrita no projeto de lei não consta no Mapa 5 ou no Quadro 7 do Plano Diretor**, que tratam das áreas de parques municipais urbanos, lineares, de conservação ou naturais existentes ou propostos.

Portanto, a seguir, realizamos uma análise da área objeto do Projeto de Lei frente ao planejamento previsto no PDE, de forma a subsidiar nossa manifestação acerca do inteiro teor do projeto.

O Projeto de Lei descreve o local do parque linear proposto em seu artigo 1º: "Fica criado o Parque Linear Santa Clara, localizado em toda extensão da avenida Luiz Ferreira da Silva no bairro vila santa clara – CEP: 03273-050". A justificativa no documento do Projeto de Lei não acompanha outras informações que facilitem a localização da área. No entanto, parece clara a localização proposta no projeto de lei, que é reproduzida no mapa a seguir:

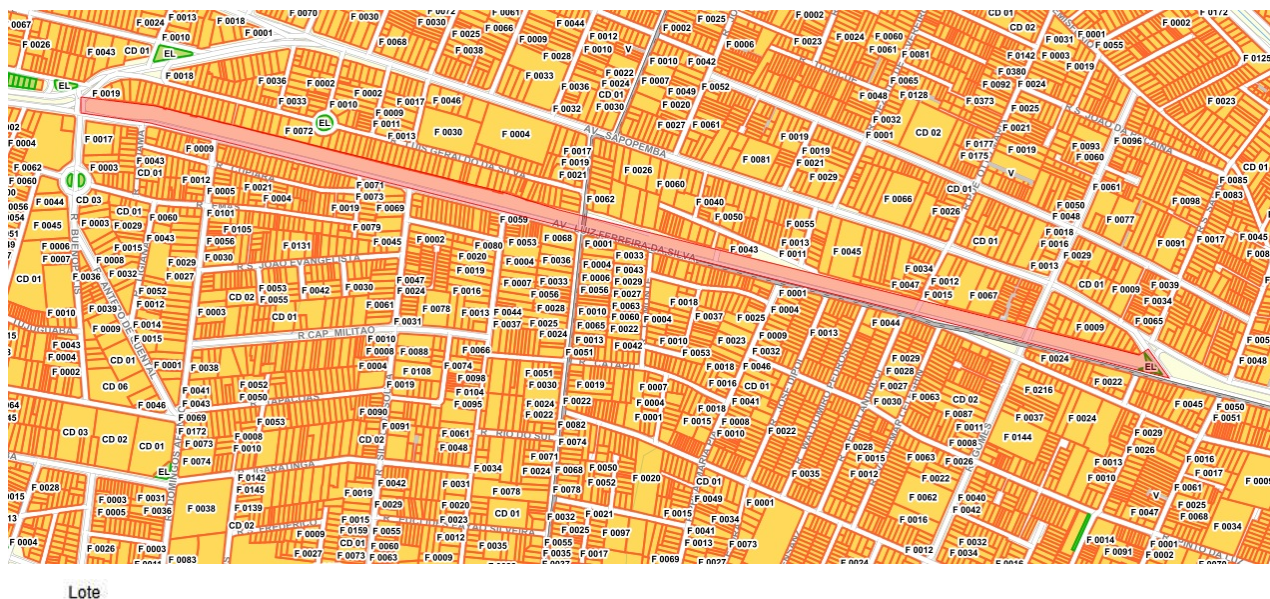


Imagem 1: demarcação da área verde em toda a extensão da Av. Luiz Ferreira da Silva em vermelho. Fonte: GeoSampa.

A área indicada no pleito localiza-se entre as subprefeituras Mooca e Aricanduva-Formosa-Carrão, além de margear a subprefeitura de Vila Prudente, e nota-se que ela não possui informação de Cadastro conforme informação do GeoSampa. Também não há croqui patrimonial que englobe a área para conferência do histórico de sua delimitação. No entanto, CGPATRI elucida sobre essa questão em suas manifestações no presente SEI, principalmente em Informação 146070991, ao declarar:

6) Tendo em vista o exposto, concluímos que **não** encontramos documentos oficiais nesta Coordenadoria que permitam afirmar o domínio municipal sobre o local objeto do presente, assinalado em amarelo (145862446), nos termos dos itens 3 e 4, **recaindo tal local em faixa da Adutora do Rio Claro, de propriedade da SABESP, constando porém o dispositivo legal e o convênio, indicados no item 4, com previsão de utilização da mesma pela PMSP, de acordo com as condições constantes do referido convênio**, nos termos dos itens 4 e 5.

Apesar da informação inconclusiva sobre o Cadastro da área, o mapa da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei 16.402/2016 revisada pela Lei 18.177/24) classifica a área como "Zona Mista (ZM)" e "Zona de Estruturação Urbana (ZEU)" e não como "praça/canteiro", comumente utilizado para locais com as características do objeto sendo analisado. O zoneamento de ZEU, especificamente, permite maiores gabaritos e possui maior potencial construtivo, não sendo associado à implantação de parques.



Imagem 2: zoneamento entre as ruas Solidariedade e Marmeleira da Índia. Fonte: GeoSampa.

A área é um canteiro lateral com presença de vegetação. No entanto não possui outros parques em seu entorno, bem como não tem córregos que acompanham a área.

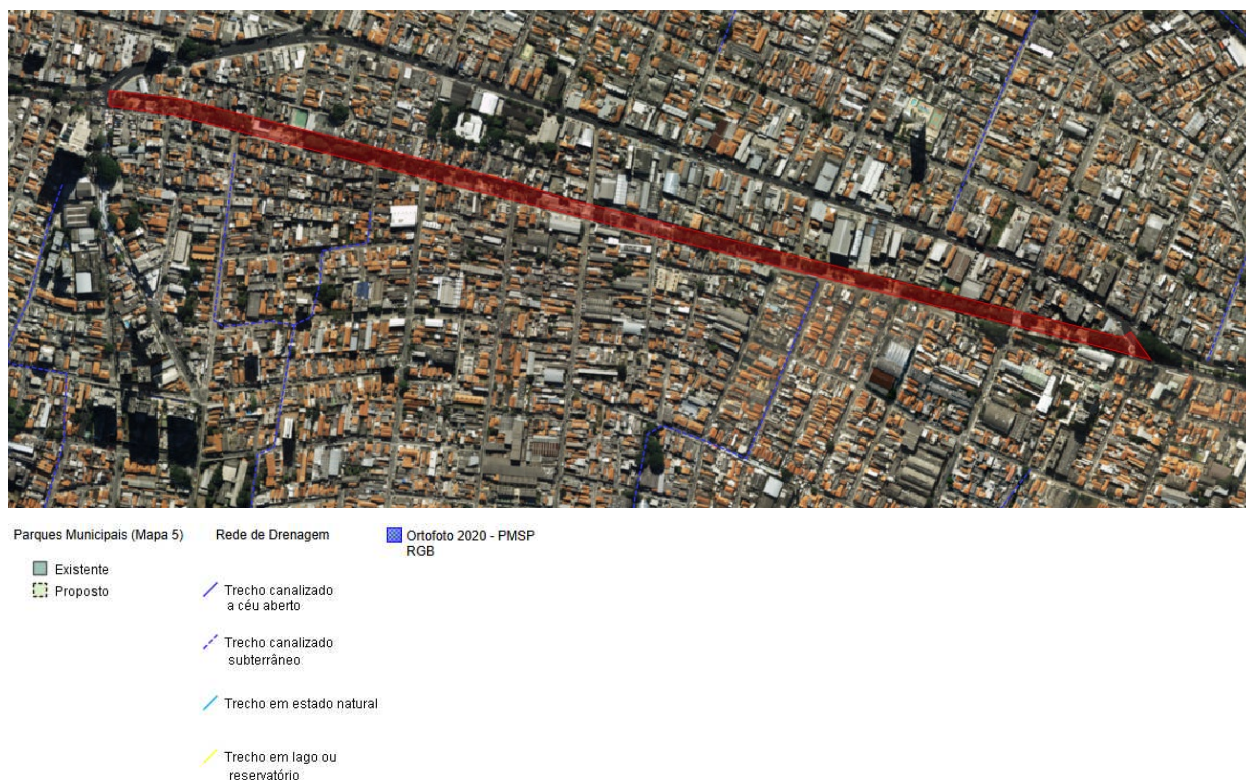


Imagem 3: ortofoto com a sobreposição das camadas de parque e rede de drenagem. Fonte: GeoSampa.

Portanto, é necessário um debate sobre a categorização do parque do PL como "linear". O Plano Diretor, em seu art 273, define os parques lineares como "intervenções urbanísticas **associadas aos cursos d'água**, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, (...)" característica que **não corresponde à propositura** de acordo com as informações retiradas do GeoSampa sobre a rede de drenagem da região. A área teria uma característica mais correspondente à um corredor verde, inclusive associado ao uso como praça.

A definição de corredor verde do Plano de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (Planpavel) é a seguinte:

Corredor Verde: Área destinada a conexão de fragmentos da paisagem, inclusive ao longo dos cursos hídricos, para conservação e recuperação de habitats da fauna e flora e a manutenção da biodiversidade, por meio da preservação e recuperação da cobertura vegetal arbórea e não arbórea.

Questiona-se se o próprio Planpavel já não delimita a área como corredor conforme o "Mapa 30 – Propostas de Corredores Verdes" e "Quadro 23 – Propostas de Corredores Verdes – MSP". Pelo mapa não possuir resolução suficiente para precisar a localização da área, é necessária consulta à SVMA sobre essa demarcação.

Quanto ao artigo 2º da propositura: "Art. 2º- A área destinada a criação do parque é considerada Área de proteção permanente, embora degradada pela ação humana", entende-se que há necessidade de confrontar essa disposição com o Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, que descreve as Áreas de Proteção Permanente (APPs) bem como define sua demarcação em zonas rurais ou urbanas. A área do Projeto de Lei, s.m.j., não parece atender nenhum dos critérios estabelecidos para demarcação de APP. Ainda que o parágrafo 10º desse mesmo artigo da Lei Federal garanta a prerrogativa da definição dessas áreas pelo o município, ele só se aplica nos casos de APPs associadas à cursos d'água (Inciso I):

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, com regras que estabeleçam: [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

Em relação aos outros artigos, nada temos a nos manifestar, apesar do artigo 3º também ser, de certa forma, redundante frente aos objetivos estipulados no PDE.

Manifestação complementar acerca da área objeto do Projeto de Lei

A área encontra-se inteiramente dentro da Macroárea de Qualificação da Urbanização. Conforme Art. 14 do PDE, essa Macroárea tem como objetivos:

I - controle dos processos de adensamento construtivo em níveis intermediários de modo a evitar prejuízos para os bairros e sobrecargas no sistema viário local de áreas localizadas em pontos distantes dos sistemas de transporte coletivo de massa;

II - melhoria e complementação do sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

III - melhoria das condições urbanísticas dos bairros existentes com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - incentivo à consolidação das centralidades de bairro existentes, melhorando a oferta de serviços, comércios e equipamentos comunitários;

V - ampliação da oferta de oportunidades de trabalho e emprego nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana e centralidades existentes, criando polos de atração em localidades intermediárias entre centro e periferia;

VI - promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, ocupados pela população de baixa renda, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

VII - estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda, incluindo pessoas que ocupam logradouros e praças públicas, de forma a contribuir para a redução do déficit habitacional existente;

VIII - proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso.

(destaque em negrito para o objetivo mais aderente à propositura)



Imagem 4: macroáreas conforme mapa 2 do PDE. Fonte: GeoSampa.

Conforme já informado, o Mapa 5 do PDE não prevê parque proposto para o local. Os mapas 6 (Abastecimento de Água), 7 (Esgotamento Sanitário), 8 (Intervenções no viário estrutural), 9 (Sistema de Transporte Público) e 12 (Ações prioritárias do Sistema de Drenagem) também não possuem ações previstas para o local.

Por fim, informamos que a área está inserida no Perímetro de Ação 81 do Plano de Regional da subprefeitura Mooca, denominado "ÁREAS VERDES ÁGUA RASA". Nele constam objetivos e diretrizes compatíveis com o projeto de lei apresentado:

Qualificar os espaços livres públicos, especialmente os vinculados aos equipamentos públicos, os vinculados ao transporte público e os vinculados às áreas de lazer;

Atender a demanda por espaços livres públicos de lazer e esporte;

Implantar os parques planejados;

Qualificar os espaços públicos de modo a compatibilizar ruas, calçadas, praças e equipamentos públicos ao adensamento populacional previsto para a área. Destaque para as quadras no Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP);

Estimular o uso e a permanência nas praças e áreas verdes através de sua qualificação com tratamento paisagístico adequado;

Elaborar projeto de arborização urbana que seja adequado e compatível com a circulação de pedestres nos

bairros;

Estabelecer diálogo com a comunidade local sobre a gestão e tutela da área verde localizada ao longo da Av. Luiz Ferreira da Silva, propondo sua qualificação enquanto lugar público;

Solucionar demanda pela instalação de mobiliário urbano, sanitários públicos e melhoria da iluminação pública, a fim de proporcionar maior convívio social;

Ofertar novas áreas verdes de modo a qualificar a área;

Estimular o desenvolvimento de projetos em terrenos e lotes, públicos ou privados, que estejam subutilizados ou não edificados.

ID 81 | ÁREAS VERDES ÁGUA RASA

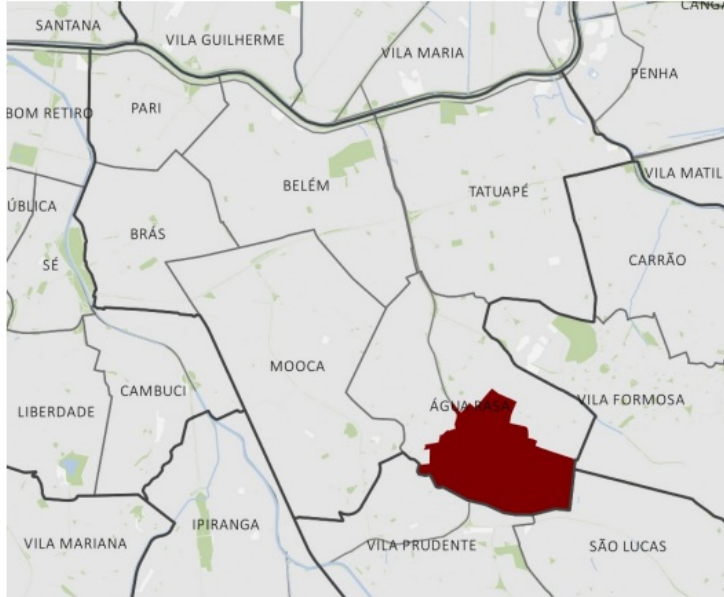


Imagem 5: delimitação do perímetro de ação ID 81 - Áreas Verdes Água Rasa. Fonte: Caderno de Propostas dos Planos Regionais das Subprefeituras - Subprefeitura Mooca.

Destacamos em negrito uma das diretrizes para este perímetro que é coincidente com o Projeto de Lei, referenciando a mesma área verde, sem tratá-la como parque.

Sendo o que tínhamos a informar, retornamos o presente para prosseguimento.



Guilherme Iseri de Brito
Diretor(a)
Em 18/11/2025, às 17:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146367580** e o código CRC **681C2E57**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003919-4

Encaminhamento SMUL/PLANURB Nº 146401043

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

SMUL/GAB

Sra. Assessora

Em atenção ao Encaminhamento 145618648, retornamos com nossa informação em doc. 146367580.

Fernando Henrique Gasperini

Coordenador

SMUL/PLANURB



Fernando Henrique Gasperini
Coordenador(a) II

Em 19/11/2025, às 18:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146401043** e o código CRC **4DBD0E3C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003919-4

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 146550900

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **455/2020**, de autoria da Vereadora Rute Costa, que Rute Costa. **Pedido de subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Considerando as informações prestadas pela nossa COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO em doc.'s 146401043 e 146367580, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, envio os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 25/11/2025, às 09:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146550900** e o código CRC **685AF174**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE PROJETOS URBANOS

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003919-4

Informação SVMA/CPA/DPU Nº 146801783

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

À SVMA/AJ

Sr. Procurador

Em resposta ao Encaminhamento nº 145684840, referente ao Documento nº 145612675 sobre o Projeto de Lei nº 455/2020, que propõe a criação do Parque Linear Santa Clara, a Divisão de Projetos Urbanos (DPU) informa o seguinte:

O local em questão não se enquadra na tipologia de parque linear, uma vez que não possui corpo hídrico, conforme estabelece o Artigo 122 da Lei nº 17.975 (Plano Diretor Estratégico de 2023).

Considerando a extensão da área e seu potencial para conectar outros espaços verdes regionais (146801699), como o Parque Linear Zilda Arns Neumann, a DPU sugere que o local seja concebido como Corredor Verde. Essa abordagem não só aumentaria a conectividade entre áreas verdes e incrementaria o fluxo gênico de espécies, como também contribuiria para a atenuação do microclima e a melhoria da mobilidade de pedestres.

A DPU reitera sua disponibilidade em colaborar com a Senhora Vereadora, na articulação com as Subprefeituras Aricanduva, Mooca, Sapopemba e Vila Prudente para a efetivação deste Corredor Verde.

Atenciosamente,

Wellington Tohoru Nagano

Diretor | Divisão de Projetos Urbanos

Ciente,

Roselia Mikie Ikeda

Coordenadora | Coordenação de Planejamento Ambiental



Wellington Tohoru Nagano
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 26/11/2025, às 16:56.



Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral

Em 26/11/2025, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146801783** e o código
CRC **BCBA4856**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003919-4

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 148016787

São Paulo, 15 de dezembro de 2025

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe

Tendo em vista a manifestação de SVMA/CPA em 146801783, a qual corroboramos, restituímos o presente.

Juliana Laurito Summa

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral

Em 15/12/2025, às 19:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148016787** e o código CRC **0DAD7AAC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: [6010.2025/0003919-4](#).

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.

Assunto: Projeto de Lei - PL n.º 455/2020, de iniciativa do Legislativo e autoria da vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a criação do Parque Linear Santa Clara*", e dá outras providências.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o n.º [6010.2025/0003919-4](#), para tratar do **PL n.º 455/2020** (doc. SEI n.º [145612675](#)), de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a criação do Parque Linear Santa Clara*", e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 1º- Fica criado o Parque Linear Santa Clara, localizado em toda extensão da avenida Luiz Ferreira da Silva no bairro vila santa clara - CEP: 03273-050.

Art. 2º- A área destinada a criação do parque é considerada Área de proteção permanente, embora degradada pela ação humana.

Art. 3º- A criação do Parque Linear tem os seguintes objetivos:

I. Preservar a permeabilidade do solo.

II. Preservar o Patrimônio natural

III. Promover o lazer, bem estar, as práticas esportivas, espaço para fomento e difusão da cultura, e demais equipamentos públicos condizentes com propósito do parque.

Art. 4º - É vedado promover qualquer atividade, no interior do parque, que cause degradação ao meio ambiente.

Art. 5º - Para fins de implementação do referido parque o poder executivo promoverá, se necessário, a afetação das áreas necessárias a sua consecução.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI n.º [145612675](#), vide exposição que se transcreve abaixo:

"O presente projeto de lei visa a criação de um parque na avenida Luiz Ferreira da Silva no bairro vila santa clara.

Além do inegável apelo público o parque, sendo criado, possibilitará a manutenção e

melhorias de uma área carente tanto socialmente como ambientalmente.

As delimitações do parque visam o menor custo possível de instalação visto que as áreas delimitadas são majoritariamente públicas.

Tendo em vista a importância estratégica, bem como a importância da preservação ambiental da região para manutenção dos serviços ambientais por ela prestados (água, equilíbrio climático, qualidade do ar, manutenção da fauna e flora) o espaço proposto gera ao munícipes do entorno, um ambiente benéfico as praticas saudáveis e do crescimento socio cultural, peço aos nobres pares a aprovação desta propositura. "

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - SVMA/CGPABI e a Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA, consoante doc. SEI n.º [145684840](#).

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas inseridas nos docs. SEI n.º [146801783](#) e [148016787](#), nos seguintes termos:

SVMA/CPA/DPU (doc. SEI n.º [146801783](#)):

"Em resposta ao Encaminhamento nº 145684840, referente ao Documento nº 145612675 sobre o Projeto de Lei nº 455/2020, que propõe a criação do Parque Linear Santa Clara, a Divisão de Projetos Urbanos (DPU) informa o seguinte:

O local em questão não se enquadra na tipologia de parque linear, uma vez que não possui corpo hídrico, conforme estabelece o Artigo 122 da Lei nº 17.975 (Plano Diretor Estratégico de 2023).

Considerando a extensão da área e seu potencial para conectar outros espaços verdes regionais (146801699), como o Parque Linear Zilda Arns Neumann, a DPU sugere que o local seja concebido como Corredor Verde. Essa abordagem não só aumentaria a conectividade entre áreas verdes e incrementaria o fluxo gênico de espécies, como também contribuiria para a atenuação do microclima e a melhoria da mobilidade de pedestres.

A DPU reitera sua disponibilidade em colaborar com a Senhora Vereadora, na articulação com as Subprefeituras Aricanduva, Mooca, Sapopemba e Vila Prudente para a efetivação deste Corredor Verde.
Atenciosamente, "

SVMA/CGPABI (doc. SEI n.º [148016787](#)):

"Tendo em vista a manifestação de SVMA/CPA em 146801783, a qual corroboramos, restituímos o presente."

São as manifestações técnicas.

Com efeito, há pontos relevantes a serem considerados.

É o relatório do essencial.

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

O processo foi submetido às áreas competentes para fornecimento de questões de ordem técnica, razão pela qual não se adentra ao mérito da propositura, o que caberá aos órgãos da Municipalidade responsáveis. Sem prejuízo, algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, cuja observância ou não será de exclusiva responsabilidade da Administração.

Sob o ponto de vista formal, não se verifica qualquer vício de competência, conforme estipulado no artigo 30 da Constituição Federal, tampouco de iniciativa, de acordo com o artigo 37, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A proposta respeita, em princípio, o núcleo intangível da separação de poderes, revelando a predominância de interesse local e harmonia com a legislação estadual e federal aplicável, que pode ser suplementada.

No que concerne às normas que regem o Direito Constitucional Ambiental e compõe o escopo de análise desta Pasta, verifica-se pertinência temática do conteúdo da propositura para o exame desta Assessoria Jurídica.

Finalmente, no aspecto material, a posição de SVMA/AJ é de **discordar** com a proposta de redação, na linha das cotas exaradas pelas áreas técnicas, que se pronunciaram em sentido desfavorável ao seu prosseguimento, ao menos nos termos propostos.

É que, apesar da louvável iniciativa do edil autor, é preciso observar as ponderações feitas por SVMA/CPA/DPU (doc. SEI n.º [146801783](#)), no sentido que a área em questão ***“não se enquadra na tipologia de parque linear, uma vez que não possui corpo hídrico, conforme estabelece o Artigo 122 da Lei nº 17.975 (Plano Diretor Estratégico de 2023)”***, havendo, portanto, limitações topográficas identificadas que, ao que tudo indica, impedem a pretensa implementação de parque no local. Tal informação, aliás, é reafirmada por SVMA/CGPABI (doc. SEI n.º [148016787](#)).

Sem prejuízo, a fim de corroborar com o aperfeiçoamento técnico-legislativo da minuta em questão, de modo a preservar o seu conteúdo finalístico – ***“melhorias de uma área carente tanto socialmente como ambientalmente”***, como exposto na própria justificativa –, CPA também sugere que ***“o local seja concebido como Corredor Verde”***, dado que isto ***“não só aumentaria a conectividade entre áreas verdes e incrementaria o fluxo gênico de espécies, como também contribuiria para a atenuação do microclima e a melhoria da mobilidade de pedestres”***.

Diante das considerações acima, tem-se que não há como prosperar a minuta em tela na forma como se encontra.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor II
RF 927.327-1
SVMA.G/AJ

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP n.º 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 15/12/2025, às 21:54.



Gabriel Saad de Avila Morales
Assessor(a) II
Em 16/12/2025, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148019002** e o código
CRC **533594EF**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003919-4

SEI nº 148019002



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003919-4

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 148019230

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI145613362, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA (146801783), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - SVMA/CGPABI (148016787) e pela Assessoria Jurídica (148019230), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 16/12/2025, às 13:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148019230** e o código CRC **EDEB75E7**.